

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**  
**(Do Sr. Roberto Santiago)**

Concede anistia para os diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no artigo 168-A, *caput* e § 1º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no artigo 168-A, *caput* e § 1º, do Código Penal.

Art. 2º Ficam anistiados os gestores, diretores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que tenham sido condenados ou estejam respondendo a processo criminal pelas condutas tipificadas no artigo 168-A, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, desde que o fato imputado na denúncia esteja relacionado com o exercício da função.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos são entidades que têm como missão o tratamento e assistência dos enfermos, idosos, inválidos e desamparados. Hoje, estão presentes em quase todo país e exercem de maneira filantrópica um papel fundamental aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Para os administradores dessas instituições, no entanto, manter o equilíbrio financeiro é extremamente difícil em razão da defasagem entre as tabelas do Sistema Único e os custos reais do atendimento médico. Esses hospitais beneficentes freqüentemente são responsáveis por mais de 50% das internações realizadas pelo SUS e, justamente por essa razão, acumulam toda sorte de dívidas.

As entidades assistenciais vivem asfixiadas por cobranças que se elevam conforme aumenta a demanda pelos seus serviços. Seus administradores, para tentar levar o recurso até onde ele é mais necessário - no atendimento médico dos pacientes - deixam algumas vezes de repassar as contribuições devidas para a previdência. Em razão dessa prática, porém, estão sujeitos a responderem criminalmente pelas condutas tipificadas no artigo 168-A, *caput* e § 1º, do Código Penal.

A anistia, por sua vez, é um instrumento de política criminal destinado justamente a diminuir os rigores da lei na aplicação ou execução da pena, contribuindo para trazer justiça ao caso concreto. Ante a situação vivenciada pelas entidades mencionadas no art. 1º da proposição, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

2009\_248\_Roberto Santiago